

No. 47002

—
**Spain
and
Brazil**

Agreement between the Kingdom of Spain and the Federative Republic of Brazil on the establishment and functioning of cultural centres. Madrid, 17 September 2007

Entry into force: *16 September 2009 by notification, in accordance with article 13*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Spain, 20 January 2010*

—
**Espagne
et
Brésil**

Accord entre le Royaume d'Espagne et la République fédérative du Brésil relatif à l'établissement et au fonctionnement de centres culturels. Madrid, 17 septembre 2007

Entrée en vigueur : *16 septembre 2009 par notification, conformément à l'article 13*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Espagne, 20 janvier 2010*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO ENTRE O REINO DA
ESPANHA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL RELATIVO AO
ESTABELECIMENTO E FUNCIONAMENTO
DE CENTROS CULTURAIS**

O Reino da Espanha

e

A República Federativa do Brasil

doravante denominados “Partes”,

Desejando incrementar as relações de amizade entre os dois países e de contribuir para a ampliação da cooperação bilateral em assuntos culturais;

Considerando o disposto no Acordo Cultural, celebrado entre o Reino da Espanha e a República Federativa do Brasil em 25 de junho de 1960, especialmente no que tange ao Artigo 1;

Considerando o interesse dos países de estabelecer um marco geral para instalação e funcionamento de Centros Culturais no território de cada uma das Partes,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. As disposições do presente Acordo aplicam-se a:
 - a) Centros Culturais públicos espanhóis no Brasil subordinados à Agência Espanhola de Cooperação Internacional do Ministério de Assuntos Exteriores e de Cooperação;
 - b) Centros Culturais públicos espanhóis no Brasil subordinados ao Instituto Cervantes e aqueles vinculados ao Instituto Cervantes em virtude do Convênio Marco de Colaboração entre a Agência Espanhola de Cooperação Internacional, o Instituto Cervantes, a Sociedade Cultural Brasil-Espanha e a Associação Hispano-Brasileira Instituto Cervantes de 20 setembro de 2006 e de 5 de outubro de 2006, e

c) Centros Culturais brasileiros na Espanha subordinados ao Ministério das Relações Exteriores.

2. Todos os Centros indicados acima serão doravante denominados "Centros".

3. Qualquer outro Centro que se estabeleça no futuro pelas Partes e pelos organismos previstos no parágrafo 1 acima, em qualquer dos dois países, ou que assuma as funções de algum dos já existentes, com base em acordo mútuo, ficará sujeito ao disposto no presente Acordo.

ARTIGO 2

Os Centros desenvolverão suas atividades em conformidade com as disposições do presente Acordo. Questões não previstas no presente Acordo serão dirimidas pela legislação da Parte receptora.

ARTIGO 3

Os Centros de ambas as Partes funcionarão vinculados às respectivas Missões Diplomáticas ou, se for o caso, em Repartições Consulares em cada um dos países, mas gozarão de administração e capacidade operacional próprias para o desempenho das tarefas descritas no presente Acordo.

ARTIGO 4

1. Os Centros deverão contribuir para o fortalecimento da cooperação entre as duas Partes nos campos da cultura, das artes, da educação, da ciência e das manifestações audiovisuais, assim como para o melhor entendimento recíproco por meio do ensino e difusão de suas línguas e culturas próprias.

2. Esses objetivos serão alcançados por meio das seguintes ações:

- a) organização de cursos de língua, cultura e civilização nacionais, assim como programas de formação avançados para professores de idiomas de ambos os países;
- b) organização de provas e exames para obtenção de diplomas de certificação de conhecimento da língua do país de origem e todas as atividades relacionadas com tais exames;
- c) difusão de informações relativas à vida cultural, científica e artística da Parte de onde provém o Centro;

- d) organização de conferências, colóquios, simpósios, seminários e outras atividades relacionadas com as áreas de educação, cultura e ciências;
- e) organização de exposições, apresentações teatrais, concertos e outras atividades artístico-culturais;
- f) projeção de filmes e outros materiais audiovisuais;
- g) por iniciativa da Parte de onde o Centro provém, e no âmbito estabelecido para as atividades dos Centros, organização de visitas de pesquisadores, escritores, jornalistas, acadêmicos e artistas;
- h) criação de bibliotecas e salas de leitura, com vistas a distribuir ou emprestar material audiovisual de caráter cultural, educativo, científico e artístico, como livros, periódicos, jornais, revistas, discos, cassetes, CD-ROMs, "slides", filmes, etc;
- i) difusão de informações relativas à vida cultural, científica e artística, assim como relativas à civilização e ao patrimônio cultural da outra Parte.

3. Caso seja acordado previamente pelas Partes, os Centros poderão organizar outras atividades de caráter similar.

4. En conformidade com as disposições do presente Acordo, os Centros poderão organizar as atividades previstas nesse Artigo fora de suas sedes e poderão utilizar outras instalações para este fim, sempre que tais atividades estejam de acordo com as leis e os regulamentos da Parte receptora.

ARTIGO 5

Os Centros poderão celebrar acordos de cooperação e desenvolver atividades conjuntas com organismos públicos, autoridades locais, associações artísticas, organizações sociais, particulares e quaisquer outras instituições públicas ou privadas de qualquer um dos dois países que possam contribuir com o cumprimento do objetivo e com o desempenho das atividades previstas no Artigo 4, sempre que tais atividades estejam de acordo com as leis e os regulamentos da Parte receptora.

ARTIGO 6

As Partes, os organismos públicos indicados no Artigo 1.1 ou as entidades que estes venham a constituir de acordo com a legislação local poderão adquirir terrenos ou edificações adequadas para a instalação dos Centros.

ARTIGO 7

1. Com vistas ao perfeito cumprimento dos mencionados objetivos e ações, os órgãos e instituições competentes das Partes prestarão assistência, de acordo com a legislação respectiva, para as atividades dos respectivos Centros.

2. Cada Parte, no âmbito de sua legislação, concederá, dentro de seu território, e atendendo a critério de reciprocidade, as facilidades necessárias para o estabelecimento e o funcionamento dos Centros e para o cumprimento de suas funções.

ARTIGO 8

1. Os Centros não poderão visar a fins lucrativos no desenvolvimento de suas atividades que, em nenhum caso, poderão ter caráter comercial ou industrial.

2. Contudo, no âmbito do presente Acordo, em conformidade com as leis da Parte receptora e com o único objetivo de favorecer a cooperação entre as Partes e o desempenho das funções descritas no Artigo 4, os Centros poderão:

- a) receber taxa de matrícula em cursos de idiomas e para aplicação de provas ou exames para obtenção de certificado oficial de conhecimento de idioma do país de origem, bem como por ingresso a eventos culturais e exposições organizadas nos Centros e por outros serviços vinculados diretamente às atividades oferecidas no âmbito deste Acordo;
- b) vender catálogos, cartazes, programas, livros, publicações periódicas e outros materiais impressos, discos, CD-ROMs, materiais audiovisuais e educativos, assim como outros materiais relacionados com as atividades organizadas, desde que a venda seja realizada pelo próprio Centro, e
- c) oferecer serviço de café ao pessoal do Centro e aos participantes das atividades do Centro.

ARTIGO 9

1. Cada Centro será gerido por um Diretor. Caso seja nomeado pela Parte que envia como membro de sua Missão Diplomática ou Consular, gozará dos privilégios e imunidades a que têm direito servidores diplomáticos ou consulares, desde que não seja nacional da Parte receptora nem tenha fixado residência em território da Parte receptora antes do início da prestação de serviços em qualquer dos Centros.